

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**

Ref.: Pregão Presencial Nº 001/2026

INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.717.170/0001-45, inscrição estadual nº 13.368.964-6, com sede na Avenida Governador Júlio José de Campos, 6969, bairro Cidade de Deus, em Várzea Grande, por meio de seu representante que esta subscreve, vem respeitosamente à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, “a” da CF/88 e **RILC - CAER**, apresentar as presentes **RAZÕES RECURSAIS**, em face da decisão que **CLASSIFICOU** a proposta da empresa **HANNA COMÉRCIO LTDA**, pelos fatos e fundamentos que doravante expende para ao final requerer.

I – DOS FATOS

Trata-se de Licitação na modalidade RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO FORMA PRESENCIAL Nº 001/2026 para registro de **AQUISIÇÃO CONTÍNUA DE 112.000 KG (CENTO E DOZE MIL QUILOS) DE ÁCIDO TRICLOROISOCIANÚRICO.**

Em 05 de março de 2026, durante primeira sessão pública do certame, a empresa **RECORRENTE** e a empresa **RECORRIDA**, foram devidamente credenciadas no processo e obtiveram suas propostas apresentadas, sendo estas devidamente rubricadas pela Agente de Licitação, pelos membros da Equipe de Apoio e pelos representantes das empresas presentes. Neste momento, a representante da empresa **RECORRENTE** informou à Agente de Licitação que não havia menção expressa na proposta da empresa **RECORRIDA**, de que os equipamentos solicitados no Edital do certame seriam fornecidos em comodato, dentro do valor global da proposta apresentada, uma vez que em sua proposta havia apenas a menção do item “ácido tricloroisocianúrico”. Fora pontuado pela

representante da empresa **RECORRENTE**, que proposta apresentada pela **RECORRIDA** estava em desconformidade com o que fora solicitado no certame, não apresentando em sua totalidade, os itens e seus devidos quantitativos ora licitados em conjunto ao ácido tricloisocianúrico, quais sejam: **CLORADOR PRESSURIZADO EM PVC / FABRICADO EM PVC / CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO: MINIMO 4,0 Kg E MÁXIMA 6Kg DE TABLETES DE 200g; CLORADOR PRESSURIZADO EM PVC / FABRICADO EM PVC CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO: 75 Kg DE TABLETES DE 200 g; BICO INJETOR EM PP PARA REDE DE 60 e 100 mm; VÁLVULAS DE RETENÇÃO DE 3/4", MATERIAL PP, PVDF, PA, CONEXÃO ROSCA BSP 3/4 POLEGADAS, ESFERA SEM MOLA (PP, VIDRO OU AÇO INOX 304), ALTA RESISTENCIA AO ATAQUE DE CLORO; REGISTRO DE AJUSTE FINO EM PP, COM AJUSTE TIPO "AGULHA", E BITOLA DE 3/4 POLEGADA e MEDIDOR DE FLUXO LÍQUIDO ROTÂMETRO 40 - 500 L/H.** Situação essa registrada em **ATA DE SESSÃO**. A sessão fora suspensa para análise técnica das propostas apresentadas.

Continuamente, no dia 01 de abril de 2026, em segunda sessão pública, fora apresentado pela Agente de Licitação Parecer Técnico Nº 01/2026 - GSP sobre a análise das propostas apresentadas, o qual, em síntese, pontuou que, referente a proposta da empresa **HANNA COMÉRCIO LTDA**:

- A proposta não está em conformidade com os 9.1.3 do edital, verificando ausência de descrição detalhada do objeto, com informações compatíveis às especificações constantes no termo de referência, tais como modelo, marca, prazo de validade ou garantia nos itens 01 a 07 do edital.

- A proposta não está em conformidade com o item 9.2.1, haja vista a empresa ter apresentado catálogo apenas para o produto **Ácido Tricloisocianúrico** e para o clorador " possivelmente de fabricação própria". Referente aos itens 04 a 07, não foram apresentados os respectivos catálogos dos produtos, tendo sido juntadas apenas as especificações constantes no Termo de referência, o que impossibilitou a adequada análise técnica dos itens ofertados, desclassificando a proposta da empresa **RECORRIDA**.

Neste íterim, a Agente de licitação, visando o prosseguimento do feito, oportunizou diligência para que as licitantes **COMPLEMENTASSEM** a documentação técnica, por meio de e-mail, para envio dos catálogos e as informações técnicas completas dos equipamentos ofertados. **Ressaltou-se (conforme registrado em ATA DE SESSÃO PÚBLICA), que a diligência não se destinava à apresentação de nova proposta, sendo vedada qualquer tipo de alteração de produtos, marcas, modelos e preços originalmente apresentados, admitindo-se apenas a complementação das**

informações técnica necessárias e o não atendimento à diligência implicaria na manutenção da desclassificação das propostas. Sessão foi suspensa.

Em terceira sessão pública, realizada em 29 de abril de 2026, informou-se que os catálogos apresentados pelas licitantes foram encaminhados à GSP para análise, e, a Gerência de Sistema de Produção Parecer Técnico nº 02/2026 – GSP, concluiu, em síntese, que as documentações técnicas apresentadas atendem às exigências previstas no Edital, classificando ambas as propostas. Em continuidade, ocorreu a fase de lances, na qual a empresa **RECORRENTE** fora classificada em primeiro lugar. A agente de licitação considerando que a **INDUSTRIA QUIMICA CMT** apresentou valor abaixo do estimado pela administração da CAER, fora solicitado diligência para verificação de exequibilidade da proposta. Sessão suspensa.

Em quarta sessão pública, 13 de maio de 2026, a Agente de licitação informou a compatibilidade da proposta e planilha de exequibilidade apresentada, tempestivamente, pela RECORRENTE, classificando-a. Continuamente, procedeu-se a análise da documentação da RECORRENTE, pela área técnica; pela Agente de Licitação; pelos membros da Equipe de Apoio e pelos representantes das empresas, o qual constataram HABILITADA.

A empresa **HANNA COMÉRCIO** manifestou recurso, por suas razões, ao passo que a **RECORRENTE** manifestou intenção de recurso, pelas razões e apontamentos os quais trazemos à baila nesta peça recursal, nos fatos trazidos até aqui, e no direito conseguinte exposto:

II – DO DIREITO

Cumprir destacar que a licitação, qualquer que seja a modalidade, deve ser regida por seu edital de forma a garantir a igualdade no tratamento dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital, enraizado no nosso sistema jurídico desde a lei 8.666/93, não revogado na 14.133, e amplamente pontuado no **RILC – CAER** é um pilar da legalidade nas licitações, assegurando que todos os participantes, tanto a administração quanto os licitantes, adiram às regras estabelecidas no edital e seus anexos.

É um formalismo necessário para que se afaste qualquer suspeita de pessoalidade do gestor, garantindo a lisura e a segurança do procedimento. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. **PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL.** IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA**

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: XXXXX20214040000 RS, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, 4ª Turma). (grifo nosso).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1 – O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível observação e cumprimento de seus requisitos.

2 – Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJ-MG-AGRAVO DE INSTRUMENTO: XXXXX -04.2023.8.13.000



EMENTA: MANDO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO –
CONCORRENCIA PÚBLICA – **DESCCLASSIFICAÇÃO** –
INOBSERVANCIA AO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO
NÃO DEMONSTRADO – SEGURANÇA DENEGADA – AGRAVO
INTERNO PREJUDICADO.

1 “O princípio da vinculação ao Edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO TJ – MT: XXXXX -
48.2020.8.11.0000 MT (grifo nosso).

Conforme a jurisprudência supracitada, e amplamente difundida, o princípio da vinculação ao edital baseia a conformidade dos processos licitatórios. Nesta esteira, temos, no **RILC CAER**, em seu artigo 80: O instrumento convocatório deverá ser elaborado pela unidade de licitações e conterá, conforme o caso, os seguintes elementos IV – REQUISITOS DE CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS”. Outrossim, como trazido no Edital do Processo Licitatório em tela:

9 - DA PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE 01

9.1. A licitante deverá preencher sua proposta constando, no mínimo, as seguintes informações:

9.1.1. Razão social, endereço completo (rua/avenida, número, bairro, cidade, CEP, UF) telefone, e-mail, banco, números da conta-corrente e da agência no qual serão depositados os pagamentos se a licitante se sagrar vencedora deste rito procedimental;

9.1.2. Valor (mensal, unitário, anual, total, etc, conforme o caso) do item;

9.1.2.1. Na indicação do valor unitário, somente serão consideradas 2 (duas) casas decimais.

9.1.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, marca, prazo de validade ou de garantia.

Vemos, portanto, que conforme pontuado pela equipe técnica em seu parecer nº Técnico Nº 01/2026 – GSP, destacou-se a não conformidade da proposta da empresa HANNA COMÉRCIO LTDA quanto ao estipulado em edital, em cláusula 9.1.3: descrição detalhada do objeto incluso na proposta.

Frisa-se: Se o edital deixa claro que, dentro dos itens obrigatórios de fornecimento, constam, além do ácido tricloroisocianúrico: Cloradores; Válvulas; Bicos injetores, Registros e medidores em grande quantidade, em comodato, e a empresa HANNA não trouxe, em sua proposta a descrição destes itens e seus referidos quantitativos, como assegurar o fornecimento, dentro do período contratual, dos itens uma vez que, documentalmente, a empresa apenas informou que forneceria, em sua proposta e dentro do valor ofertado, o ácido tricloroisocianúrico?

Tal falha considerasse **erro insanável**, uma vez que: Um erro insanável na proposta de licitação é aquele que afeta elementos essenciais da oferta e **não pode ser corrigido sem alterar o conteúdo da proposta** ou violar princípios como a isonomia e a vinculação ao edital, conforme o Portal de Licitações e Contratos do TCU, a proposta com esse tipo de vício deve ser desclassificada, sendo, principais exemplos de erros insanáveis: **Incompatibilidade com o edital**: Ofertou produto ou serviço com especificações técnicas, marcas ou prazos diferentes do exigido; **Alteração substancial**: Correção que exigiria a mudança do valor total, do modelo ofertado ou dos critérios de julgamento. E, conforme diretrizes do RILC CAER, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E LEGISLAÇÃO PÁTRIA, em casos como este, o Agente de contratação deve formalizar desclassificação motivada, apontando o prejuízo ao processo.

O que ocorreu, não é meramente um erro sanável, que pode ser reajustado por diligência. É um erro que afeta diretamente o processo de aquisição, podendo causar prejuízos ao Órgão Licitante. Até mesmo que, como estabelecido pela Agente de Contratação, fora aberta diligência para complementação documental técnica, e não para alteração de proposta. O que, fielmente, não ocorreu. Não houve alteração de proposta. Desta feita, a proposta da empresa RECORRIDA continuou com falha insanável, devendo esta, ter sido mantida DESCLASSIFICADA.

Em adendo, o princípio da impessoalidade, elencado no artigo 37 da CF/88, se traduz na ideia de que a Administração deve tratar a todos os administrados sem discriminações, sejam elas benéficas ou detrimetosas¹.

O mencionado dispositivo constitucional nada mais é que a aplicação concreta desse princípio, na medida em que estabelece que os contratos com a Administração dependem de

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 29a ed. São Paulo: Malheiros, 2011

procedimento que assegure aos licitantes um tratamento isonômico, e é justamente o edital que possibilita tal isonomia, porquanto é previamente conhecido por todos os licitantes.

Logo, invocando tanto o princípio da isonomia quanto o princípio da vinculação ao edital, a apresentação da proposta com todos os itens e especificações que contemplem totalmente a exigência do Edital e seus anexos, é **conditio sine qua non** para a classificação da proposta do licitante, motivo pelo qual merece reforma a decisão que declarou a **CLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **HANNA COMÉRCIO LTDA.**

III – DO PEDIDO

Consoante aos argumentos proferidos acima, os quais foram fundamentados prezando pela manutenção dos princípios basilares que regem o presente processo licitatório, requer-se a reforma da decisão que **CLASSIFICOU A PROPOSTA** da empresa **HANNA COMÉRCIO LTDA** e consequente declaração de **desclassificação desta, diante da ausência de documentos e informações obrigatórios e essenciais na PROPOSTA**, para que assim o procedimento licitatório prossiga em total sinergia e proporcionalidade com os princípios da legalidade, isonomia, equidade, razoabilidade, assim como o da vantajosidade e vinculação ao instrumento convocatório, sendo estas conhecidas pela Constituição Federal, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Certos da honradez de Vossa Senhoria, consignamos de pronto nossos votos da mais elevada estima.

Termos em que pede deferimento.

Várzea Grande - MT, 14 de maio de 2026.

RAFAEL Assinado de forma
RODRIGUES ALVES digital por RAFAEL
REAL:0092840817 RODRIGUES ALVES
5 REAL:00928408175

INDUSTRIA QUIMICA CMT LTDA
Rafael Rodrigues Alves Real
Sócio-diretor